



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720018/2007-77
Recurso nº 169.749
Resolução nº **1402-00.075 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAGNESITA S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA - MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Segundo consta do item 3.1 da fl. 233, o objeto da controvérsia constante do recurso cinge-se a dois pontos, quais sejam:

a) a possibilidade de se atender, no decorrer do processo, pedido de retificação da declaração de compensação por ter a contribuinte, quando do preenchimento do PER/DCOMP de fl. 02, registrado saldo negativo de IRPJ e de CSLL, no ano de 2002, respectivamente, os valores de R\$ 3.424.039,06 e R\$ 1.721.123,30, quando os valores corretos, segundo a DIPJ, eram de R\$ 3.567.211,82 e R\$ 1.766.382,83.

Ano calendário 2002	Valor saldo negativo constante DIPJ	Valor negativo original informado na DCOMP fl. 02
IRPJ	(3.567.221,82) - fl. 26	3.434.039,06 - fl. 02
CSLL	(1.776.382,83) - fl. 77	1.721.123,30 - fl. 02

b) compensação do imposto de renda retido na Argentina.

Em 08/01/2003 a parte interessada protocolizou o pedido de compensação de fls. 07/08 que foi retificado, em 12/02/2003 (fls. 01/02). O pedido da recorrente foi parcialmente deferido nos termos do despacho decisório de fls. 150/158, cientificado em 29/12/2007 (fl. 180).

O saldo negativo da CSLL apontado pela requerente foi apurado na DIPJ do ano-calendário de 2002 (fls. 74/77) de acordo com a tabela a seguir:

Apuração do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002		
Linha	Discriminação	Apuração anual R\$
17/01	Lucro líquido antes da CSLL	84.235.971,80
17/02	Provisões não dedutíveis	10.329.401,85
17/03	Despesas não dedutíveis (Lei 9.249/95, art. 13)	1.138.549,99
17/05	Lucros Disponibilizados no exterior	732.676,00
17/10	Ajustes por Diminuição no Valor de Invest. Aval. pelo Patrimônio líquido	24.789,27
17/17	Outras adições	2.029,69
17/18	Soma das adições	12.227.446,80
Exclusões		
17/19	(-)Reversão dos saldos das provisões não dedutíveis	573.397,16
17/21	(-) Ajustes por Aumento no Valor de Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido	48.400.429,81
17/27	Soma das exclusões	48.973.835,79
17/28	BC antes da compensação de BC negativa do próprio período de apuração	47.489.582,81
17/31	BC antes da compensação de BC negativa de períodos anteriores	47.489.582,81
17/35	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Ativ.	4.274.062,45
17/36	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	4.274.062,45
Deduções		
17/38	(-) CSLL Mensal paga por estimativa	5.974.504,44
17/40	(-)Imposto pago no exterior s/ Lucros, Rendimentos e Ganhos de Cap.	65.940,84
17/42	CSLL a pagar	1.766.382,83

Além da glosa do imposto pago no exterior (R\$ 65.940,84), a divergência entre o crédito de CSLL acima referido e o postulado pela recorrente está sintetizada no seguinte quadro elaborado pela autoridade fiscal e nas respectivas notas explicativas:

Tabela 1						
Relação das ESTIMATIVAS DE CSLL efetivamente extintas pela contribuinte						
Ord.	Período de apuração	Data vencimento	Código de receita	Valor do débito confessado na DCTF (fls. 132 a 135) (R\$)	Valor efetivamente quitado da estimativa (R\$)	Veja comprovantes fls. mencionadas abaixo
01	01/2002	28/02/2002	2484	348.192,31	348.192,31	80
02	02/2002	28/03/2002	2484	262.816,99	262.816,99	81
03	03/2002	30/04/2002	2484	291.418,95	291.418,95	82
04	04/2002	31/05/2002	2484	192.752,65	153.559,97	83 a 85 e 95
05	05/2002	28/06/2002	2484	199.960,11	199.960,11	86
06	06/2002	31/07/2002	2484	470.404,96	470.404,96	87
07	07/2002	30/08/2002	2484	934.060,62	934.060,62	88
08	08/2002	30/09/2002	2484	325.270,87	325.270,87	89
09	09/2002	31/10/2002	2484	1.176.378,53	1.176.378,53	89
10	10/2002	29/11/2002	2484	721.350,44	721.350,44	91 e 93
11	11/2002	30/12/2002	2484	1.051.898,00	1.051.898,00	92
12	12/2002					
Total				5.974.504,43	5.935.311,75	
Obs.: Para quitar a estimativa do período de apuração 04/2002, a contribuinte apontou três créditos: um na modalidade de compensação, no valor de R\$ 96.879,91, o qual foi confirmado, o segundo, no valor de R\$ 21.365,30, pela modalidade de pagamento mediante Darf, que foi também confirmado, e o terceiro, no valor de R\$ 74.507,44, foi analisado no Processo Administrativo n. 10670-000.372/94-51. Desse terceiro crédito, o valor que será convertido em renda da União é R\$ 35.314,76 (consoante planilha inserta naqueles autos, à fl. 269, e cuja cópia se encontra à fl. 95 dos presentes autos). Portanto, o total efetivamente extinto da estimativa do referido período de apuração é R\$ 153.559,97 (R\$ 96.879,91 + R\$ 21.365,30 + R\$ 35.314,76).						

Com a glosa do imposto pago no exterior e a redução das estimativas de R\$ 5.974.504,43 para R\$ 5.935.311,75, o saldo da CSLL ficou assim sintetizado:

Tabela 3		
Calculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Apuração Anual		
Linha da DIPJ	Discriminação	Valor R\$
17/01	Lucro líquido antes da CSLL	84.235.971,80
Adições		
17/02	Provisões não dedutíveis	10.329.401,85
17/03	Despesas não dedutíveis (Lei 9.249/95, art. 13)	1.138.549,99
17/05	Lucros disponibilizados no exterior	732.676,00
17/10	Ajustes por Dimin. no valor de invest. aval. p/ PL	24.789,27
17/17	Outras adições	2.029,69
17/18	Soma das adições	12.227.446,80
Exclusões		
17/19	(-)Reversão dos saldos das provisões não dedutíveis	573.397,16
17/21	(-) Ajustes por Aumento no Valor de Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido	48.400.429,81
17/27	Soma das exclusões	48.973.835,79
17/28	BC antes da compensação de BC negativa do próprio período de apuração	47.489.582,81

17/31	BC antes da compensação de BC negativa de períodos anteriores	47.489.582,81
17/35	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Ativ.	4.274.062,45
17/36	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	4.274.062,45
Deduções		
17/38	(-) CSLL Mensal paga por estimativa	5.935.311,75
17/40	(-) Imp. pago no exterior s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Cap.	0,00
17/42	CSLL a pagar	-1.661.249,30

Segundo a autoridade fiscal, os documentos de fls. 114, 115 e 117 a 125 não são suficientes para comprovar o pagamento do imposto no exterior.

Acerca dos aludidos documentos, a título de relatório, transcrevo a seguinte passagem do despacho decisório:

O formulário a que a contribuinte se refere na manifestação acima (F.713 Declaración Jurada) foi batizado por ela de Documento 2. Uma cópia desse formulário está inserta nos autos à fl. 117. Em uma de suas colunas, intitulada "Det. dei Saldo dei Imp.", há uma rubrica denominada "Retenciones y/o Percepciones" (letra q), cujo valor assinalado para ela, na coluna ao lado (A favor Contrib.), corresponde a P\$ 718.048,93 (setecentos e dezoito mil e quarenta e oito pesos e noventa e três centavos).

Como afirma a contribuinte em seus esclarecimentos entregues por ocasião do atendimento à Notificação e 29/2007 inserida nos autos às fls. 110 e 111, houve "compensações com o Imposto de Renda Retido no período" e que a comprovação estaria estampada no formulário cognominado F.713 Declaración Jurada. Entretanto, como se vê pelo texto a seguir, extraído de documento cuja cópia se encontra inserta nos autos à fl. 118 ("Acuse de Recibo") apresentado também pela requerente, o signatário afirma:

Acusamos recibo de su Declaracion Jurada Original de IMPUESTO A LAS GANANCIAS (SOCIEDADES) del Periodo Fiscal 2000, mediante la presentacion del Formulario 713.

Este recibo sirve como comprobante de haber presentado la Declaracion Jurada mencionada, lo cual no significa prestar conformidad a la misma, la que se encuentra sujeta a las normas legales vigentes.

Vê-se, portanto, que a autoridade lotada na seção Grandes Contribuintes Nacionais do órgão fiscal daquele país, que exarou o recibo em 7 de maio de 2001, garante que a empresa Refractarios Argentinos Sociedad Anônima, de fato, apresentou a Declaração do Imposto, entretanto, acrescenta, não significa que as informações ali prestadas estejam em consonância com as normas legais vigentes.

Destaca a autoridade fiscal que, à luz do artigo 6º, § 6º, da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7 de outubro de 2002, as demonstrações financeiras em Reais das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, deverão ser transcritas ou copiadas no Livro Diário da pessoa jurídica no Brasil e que a contribuinte, embora intimada, não demonstrou a transcrição no livro Diário.

Pela apuração realizada acima, viu-se que, o Saldo Negativo de CSLL, para o ano-calendário de 2002, a que a requerente faz jus, corresponde a R\$ 1.661.249,30 (um milhão seiscentos e sessenta e um mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).

A questão relacionada ao IRPJ não foi objeto de exame neste processo, mas sim no de nº 10670.000149/2003-19.

Em síntese, alegou a recorrente:

a) que houve erro no preenchimento da PER/DCOMP, sendo que preencheu a menor o montante do crédito a compensar, no valor de R\$ 193.912,36. Sustenta que os valores corretos seriam os seguintes: R\$ 3.567.211,82 (IRPJ) e R\$ 1.766.382,83 (CSLL), conforme consta da DIPJ;

b) que a PER/DCOMP deve ser retificada de ofício, pois a contribuinte não conseguiu fazer a retificação tendo em vista que o sistema da Receita Federal não permite a transmissão depois de instaurado o processo administrativo;

c) que o valor pago por meio de DARF, em 28/11/2008, no montante de R\$ 193.912,36, devido à impossibilidade da suspensão de exigibilidade do débito, deverá ser devolvido ao contribuinte, com os acréscimos moratórios;

d) que merece ser reconhecido o direito creditório sobre o valor original da CSLL de R\$ 39.192,68 correspondente ao valor objeto de depósito judicial, pois foi decidido pelo Poder Judiciário que a contribuinte tinha o direito de levantar a quantia.

A DRJ de origem, no acórdão de fls. 209/215, por unanimidade, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório sobre o valor original da CSLL de R\$ 39.192,68, correspondente ao valor objeto de depósito judicial. Em síntese, o pleito recursal foi desacolhido em relação a dois pontos:

A decisão recorrida pode ser sintetizada por meio da seguinte ementa:

APURAÇÃO ANUAL. ESTIMATIVA EFETIVAMENTE PAGA. Para efeito de apuração anual da CSLL, considera-se efetivamente paga a contribuição mensal por estimativa que foi quitada por meio de compensação vinculada em DCTF e cujo respectivo crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. É dispensada dessa obrigação somente a pessoa jurídica que comprove que a legislação do país de origem do lucro prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Solicitação Deferida em Parte

A decisão recorrida está alicerçada nos seguintes pontos:

a) que não há nos autos qualquer reconhecimento do Formulário AFIP F.713 por parte da Embaixada Brasileira na Argentina, conforme determina o art. 26, § 2º, da Lei nº

9.249, de 1995 e que o documento de fl. 121, emitido pelo Ministério de Relações Exteriores da Argentina, não se presta a atender o disposto o art. 26, § 2º, da Lei n.º 9.249, de 1995;

b) que as demonstrações financeiras da subsidiária Rasa, relativas ao ano-calendário de 2002, cuja cópia da transcrição no Diário foi anexada à manifestação de inconformidade, às fls. 203/204, embora se constitua também em condição necessária exigida pela legislação tributária, não tem o condão de dispensar a obrigação de que trata o art. 26, § 2º, da Lei n.º 9.249, de 1995. É dispensada dessa obrigação somente a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso II);

c) No caso, o imposto e o Formulário F.713 em questão referem-se ao "período fiscal" do ano de 2000 (fls. 117/118). Entretanto, os comprovantes de pagamentos juntados pela contribuinte à manifestação de inconformidade, às fls. 199/202, referem-se a outro "período fiscal", o de 2001, no qual, inclusive, a subsidiária Rasa teve resultado negativo (Quadro 4 da manifestação de inconformidade), não havendo, assim, que se falar em disponibilização de lucro auferido no exterior nesse ano;

d) quanto ao erro no preenchimento da Dcomp, entendeu a autoridade fiscal que nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 é dever da contribuinte informar os créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). Assim, segundo a decisão recorrida, não procede o pleito da contribuinte para que sejam retificados os valores dos créditos informados em sua DCOMP;

e) finalmente, quanto à restituição da quantia recolhida via DARF em 28/01/2008, não compete a esta Turma de Julgamento manifestar-se sobre pedido de restituição que não tenha sido objeto de apreciação prévia pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da contribuinte (arts. 41 e 48 da IN SRF n.º 600, de 2005).

Intimada em 12/06/2008 (fl. 207) a parte interessada, tempestivamente, ingressou com o recurso voluntário em 14/07/2008 (fl. 231/238), alegando, em síntese:

a) que reitera os argumentos acerca da necessidade da retificação de ofício da PER/DCOMP, em razão do erro no preenchimento declaração protocolizada;

b) que em relação a prova sobre o IR recolhido na Argentina, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 16, retirou a obrigatoriedade imposta no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995;

c) que a Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina estabelece que a renda somente é tributável em um dos Estados contratantes e, no caso, no Estado onde o estabelecimento está situado;

d) colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes¹ sobre a matéria referente ao imposto pago no exterior;

¹ TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. Não obstante o STF tenha se posicionado no sentido de inexistência de primazia hierárquica do tratado internacional, em se tratando de Direito Tributário a prevalência da norma internacional decorre de sua condição de lei especial em relação à norma interna.

e) anexa a Declaração de Imposto de Renda realizada na Argentina pela empresa controlada pela recorrente e alega que, se necessário, buscará a consularização do documento, mesmo que pelo ordenamento jurídico vigente tal procedimento não seja necessário.

É o relatório.

CONVENÇÃO BRASIL-ARGENTINA PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. LUCRO DE SUCURSAL BRASILEIRA NA ARGENTINA. No caso específico, a norma interna prevalecerá sobre a norma internacional, posto que a própria convenção internacional admite a possibilidade de modificação do tratamento aplicável às filiais a empresas brasileiras situadas no exterior por meio de alteração da legislação interna brasileira.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Para fins de compensação do imposto de renda incidente no exterior, a comprovação pode ser feita na forma do art. 16 da Lei 9.430/96.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS DE PERÍODOS - BASE ANTERIORES A 1995. Comprovado nos autos o trânsito em julgado de decisão judicial admitindo a compensação integral dos prejuízos anteriores a 1995, deve ser atendido o pleito do contribuinte de utilizar os saldos dos prejuízos compensáveis com os lucros tributáveis apurados no procedimento em litígio.

Recurso provido em parte.

PRIMEIRA CÂMARA , 16327.000619/2001-61, Acórdão 101- 94910

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Segundo consta do item 3.1 da fl. 233 e do quanto foi requerido no item 4 da fl. 238, o objeto da controvérsia constante do recurso cinge-se a dois pontos, quais sejam:

a) a possibilidade de se atender, no decorrer do processo, pedido de retificação da declaração de compensação por ter a contribuinte, quando do preenchimento do PER/DCOMP de fl. 02, registrado saldo negativo de IRPJ e de CSLL, no ano de 2002, respectivamente, os valores de no valor de R\$ 3.424.039,06 e R\$ 1.721.123,30, quando os valores corretos, segundo DIPJ, eram de R\$ 3.567.211,82 e R\$ 1.766.382,83.

Ano calendário	Valor saldo negativo constante DIPJ – fls.	Valor negativo original informado na DCOMP fl. 02
IRPJ	(3.567.221,82) fl. 26	3.434.039,06 - fl. 02
CSLL	(1.776.382,83) – fl. 306	1.721.123,30 – fl. 02

b) compensação do imposto de renda retido na Argentina. Em relação à CSLL, à qual se cinge este recurso, no ano de 2000, tem-se três valores:

Valor saldo negativo constante DIPJ – fls.	Valor negativo original informado na DCOMP fl. 02	Valor reconhecido pela autoridade fiscal
(1.776.382,83) – fl. 77	1.721.123,30 – fl. 02	-1.661.249,30

O recurso prende-se à glosa dos R\$ 65.940,84 pagos no exterior. Este valor acrescido aos R\$ 1.661.249,30 reconhecidos pela autoridade fiscal importa em R\$ 1.727.190,14. A esta importância se deve acrescentar R\$ 3.977,72, correspondente à diferença entre os R\$ 35.314,76 e os R\$ 39.192,68 referente ao valor objeto de depósito judicial reconhecido pela DRJ. Assim, dos cálculos aqui referidos tem-se R\$ 1.731.067,86 de saldo negativo que, por ser maior que o saldo negativo informado na DCOMP, exige exame da matéria ($1.661.249,30 + 65.940,84 + 3.977,72 = 1.731.067,86$).

Em relação à possibilidade de se atender, no decorrer do processo, pedido de retificação da declaração de compensação por ter a contribuinte, quando do preenchimento do PER/DCOMP de fl. 02, registrado saldo negativo de IRPJ e de CSLL, no ano de 2002, respectivamente, nos valores de R\$ 3.424.039,06 e R\$ 1.721.123,30, quando os valores corretos, segundo DIPJ, eram de R\$ 3.567.211,82 e R\$ 1.766.382,83, é certo que o pedido de compensação delimita o objeto do litígio. Todavia, nem por isto, o valor informado no pedido de compensação como sendo o valor original do crédito, quando em discordância com o efetivamente apurado, há de prevalecer.

O crédito a ser utilizado não surge do valor informado no pedido de compensação, mas sim da apuração feita na DIPJ. Não será pelo fato do sujeito passivo, por erro material ou não, informar no pedido de compensação valor diverso daquele apurado na DIPJ que haverá de prevalecer o que foi informado como sendo saldo original.

A autoridade fiscal tem a prerrogativa de confrontar o valor informado na DIPJ e o especificado no pedido de compensação e, constatando erro, fazer a retificação para que o crédito utilizado na compensação não seja maior e nem menor daquele a que o sujeito passivo tem direito.

No caso em tela, a autoridade fiscal, com exceção dos valores glosados, confirmou a existência dos créditos informados na DIPJ. Assim, não subsiste, para o caso, o argumento de que as informações constantes no pedido de compensação são de responsabilidade do sujeito passivo. Tal afirmativa é óbvia, pois sendo de responsabilidade do sujeito passivo preencher o PER/DCOMP, só pode ser dele a responsabilidade pelas informações. No entanto, isto não quer dizer que, constatado erro, a maior ou a menor, a autoridade não tenha o poder/dever, de ofício ou a requerimento da parte, de proceder o devido ajuste para que seja considerado no pedido de compensação o valor original efetivamente apurado.

Destaco, por oportuno, que não estamos diante de situação em que a contribuinte informa valor original correto com utilização de parte do crédito em compensação anterior. Aqui o sujeito passivo informou valor a menor do montante apurado na DIPJ.

Se a autoridade fiscal glosou parte dos valores, como o fez em relação ao imposto pago no exterior e também em relação à estimativa da CSLL de abril de 2002, que neste ponto a impugnação foi parcialmente acolhida pela DRJ, o procedimento correto seria, de ofício, ajustar o valor do crédito original da contribuinte considerando o efetivamente apurado e não aquele informado no pedido de compensação que, no caso, esta a denunciar erro material.

Da análise da questão relativa ao Imposto de Renda recolhido na Argentina

A Declaracion Jurada de fl. 117 que corresponde, no Brasil, à DIPJ, indica os seguintes valores, em moeda daquele país:

Imposto Determinado	Dedução de saldo do imposto a favor do contribuinte	
1.100.598,63	Retenciones y/o Percepciones	718.048,93
	Total anticipos excepto F.515	96.862,66
	Saldo a favor DD.JJ.del 07/0512000	307.492,00
Saldo a favor (correspondente ao saldo negativo no Brasil)		(21.808,96)

Quanto ao fato de que os valores acima especificados, na data da conversão, equivalem a R\$ 65.940,84, não há controvérsia. Por tal razão, não me ative à conferência da conversão da moeda.

O que interessa saber é se o valor foi pago na Argentina e se prevalece o disposto na Convenção firmada entre o Brasil e Argentina dispondo que a renda somente é tributável em um dos Estados contratantes e, no caso, no Estado onde o estabelecimento está situado.

Inicialmente, face o que consta do acórdão recorrido e das razões recursais, inicio o exame da matéria destacando a regra contida no artigo 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, “in verbis”:

“Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.”

... § 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.”

A norma contida no § 2º acima transcrito é excepcionada pelo § 2º, II, do art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece que *“fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado”*.(grifei)

O pagamento do imposto pode se dar por retenções de fonte, antecipações (estimativas) e saldo negativo. No caso da Declaração de fl. 117 foi apurado imposto de P\$ 1.100.598,63, que confrontado com as retenções (P\$ 718.048,93), as antecipações (P\$ 96.862,66) e o saldo anterior a favor do contribuinte P\$ 307.492,00, indica que o sujeito passivo além de quitar o imposto apurado ficou com saldo a seu favor. Assim, não há o que se falar em apresentação de documento de arrecadação, pois a compensação também se constitui em meio de pagamento.

O fato da autoridade fiscal Argentina, ao receber a declaração (fl. 118), certificar que tal fato não significa que a mesma se encontra em conformidade com a legislação vigente naquele país está a demonstrar procedimento semelhante às declarações entregues no Brasil, pelo sujeito passivo, com possibilidade de posterior homologação formal ou tácita pela Administração. Isto, todavia, não significa afirmar que as retenções, antecipações e saldo a favor informados à fl. 117 não existiram.

Apesar do entendimento do relator de que o processo estava apto para ser julgado, o colegiado entendeu prudente converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal realize os atos necessários, ainda que por meio do adido fiscal na Argentina, para que as autoridades daquele país certifiquem se houve homologação da declaração de fl. 117 e, caso inexistindo, se houve exigência imputando à contribuinte infração pela inexistência das retenções, antecipações e saldo negativo informados na declaração de fl. 117.

ISTO POSTO, acolho posição do colegiado para converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal realize os atos necessários, ainda que por meio do adido fiscal na Argentina, para que as autoridades daquele país certifiquem se houve homologação da declaração de fl. 117 e, caso inexistindo, se houve exigência imputando à contribuinte infração pela inexistência das retenções, antecipações e saldo negativo informados na declaração de fl. 117. Ao final dos trabalhos, o Auditor Fiscal responsável pela diligência deverá elaborar relatório consubstanciado e cientificar a contribuinte para, caso deseje, manifeste-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

É o voto.

(assinado digitalmente)
Moises Giacomelli Nunes da Silva.